

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.779 - PR (2013/0308068-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **IRINEU FRANCISCO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.

2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.779 - PR (2013/0308068-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IRINEU FRANCISCO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta nos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do tipificado no art. 334, § 1º, "b", do Código Penal.

Conforme denúncia, foram apreendidas em seu poder 27 caixas de cigarros, o correspondente a 13.480 maços advindos da cidade de Foz do Iguaçu (fl. 3/4).

Pugna o recorrente pelo trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sob a alegação de que “o valor dos impostos (II e IPI) iludidos na espécie foi estimado em R\$11.805,05 (onze mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos), inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante atualmente a ser considerado para o reconhecimento do princípio da insignificância, nos termos da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23)” (fl. 268).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 297/300).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.779 - PR (2013/0308068-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.

Segundo esse entendimento, o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública.

Desse modo, deve prevalecer o entendimento jurisprudencial desta Corte de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1488690/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) (grifos acrescidos).

Acerca da hipótese, conferir, ainda, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp. 1.399.327/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 3/4/2014; AgRg no AREsp. 302.161/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014 e AgRg no REsp. 1.435.541/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 19/12/2014.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0308068-0

RHC 40.779 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50133818420134040000 PR-50021238820114047003 PR-50022632520114047003
PR-50023889020114047003 PR-50030640420124047003
PR-50056545420124047002 PR-50056553920124047002

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRINEU FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JONATAS DE ANDRADE SCHEIFFER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.